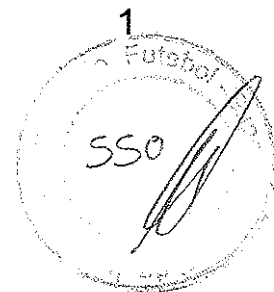




SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



ACÓRDÃO

TERCEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

PROCESSO N.º 016/2020

Origem: NOTÍCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR N.º 435/2020

Noticiante: ERINALDO SANTOS RABELO

Noticiado: GRÊMIO ESPORTIVO BRASIL

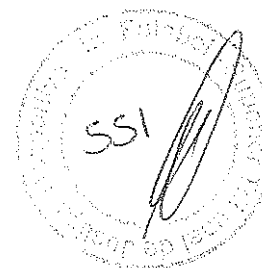
Competição: Campeonato Brasileiro Série B - 2019

Relatora Auditora: Dra. ALESSANDRA PEREZ PAIVA

EMENTA: DENÚNCIA. GE BRASIL. ART. 191, III DO CBJD. ART. 17 DO REC. DESCUMPRIMENTO DE FAIR PLAY FINANCEIRO. ATRASO DA REMUNERAÇÃO DE ATLETA DURANTE A COMPETIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. PROVA DA QUITAÇÃO INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO DO ATLETA. Diante das provas incontroversas acostadas aos autos, conluo pela improcedência da Denúncia com a consequente absolvição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



Clube denunciado, entendendo que o pagamento integral demonstrado pelo GE BRASIL alcançou a finalidade da norma prevista nos artigos 114 do RGC e 17 do REC. Arguição de descumprimento de Fair Play financeiro afastada.

RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Infração Disciplinar motivada por Denúncia protocolizada em 19.12.2019 por representante do Atleta Erinaldo Santos Rabelo em face de GE BRASIL, pugando, em síntese, pelo pagamento de supostas verbas remuneratórias inadimplidas, reivindicando, no mesmo ato, o adimplemento de reflexos salariais decorrentes do contrato de trabalho de atleta profissional celebrado entre as partes.

Importa ressaltar que a Denúncia em comento foi protocolizada em data contemporânea à Reclamatória Trabalhista na qual figura a mesma parte, pugando pelos mesmos pedidos, conforme cópia anexada aos autos da NIDD 435/2019 (fls. 72 à 83).

Ciente dos fatos, a D. Procuradoria desta Casa ofereceu a Denúncia, conforme Parecer proferido em 15.01.2020 (fl. 60-61 NIDD n.º 435/2019).

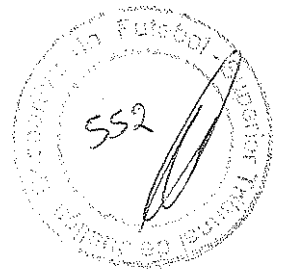
Na ocasião, entendeu a Procuradoria que o Denunciado teria infringido o art. 17 do REC, ato contínuo, concedeu-lhe prazo para que manifestasse acerca dos valores supostamente devidos, subsidiariamente, para que efetuasse o pagamento dos valores alegadamente inadimplidos, ou, alternativamente, caso optasse pela audiência conciliatória, comunicar sua escolha, observando o prazo de 05 (cinco) dias.

Diante do teor da Denúncia, em 30.01.2020, o GE Brasil apresentou esclarecimentos, arguindo, em suma, que o Clube vinha enfrentando série de problemas financeiros e já mantinha tratativas com o atleta e seu representante acerca da matéria. Informava,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

3



naquele ato, que estaria optando, por precaução, por efetuar o pagamento integral da remuneração do atleta, bem como os reflexos trabalhistas decorrentes da relação contratual, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada concomitantemente à Denúncia *in casu*.

Em 14.02.2020 a Procuradoria ofereceu Denúncia autuada sob Processo N.º 016/2020, suscitando a condenação do GE Brasil nas penas do artigo 114 do RGC e do artigo 17 do REC Série B/2019 e, por via de consequência, sujeito também às sanções previstas no artigo 191 do CBJD, por entender que o denunciado teria violado as regras do Fair Play Financeiro e trabalhista.

Diante da Denúncia ofertada pela Procuradoria, foi aprezada Sessão de Julgamento que viria a ocorrer em 04.03.2020.

Entretanto, em 03.03.2020 o GE Brasil apresentou Memoriais. Na peça, o Clube sustentava, entre outras arguições, que a demanda deveria se limitar às verbas remuneratórias, e que já havia efetuado o depósito judicial alusivo ao atraso salarial alegado na denúncia (outubro/19), acostando documento comprobatório.

Em 03.03.2020 sobreveio ao feito pedido de habilitação de Terceiro Interviente, protocolada pelo representante do LONDRINA ESPORTE CLUBE, fls. 46 à 53, que foi deferido por esta Relatora, uma vez que plenamente atendidos os pressupostos do artigo 55 do CBJD.

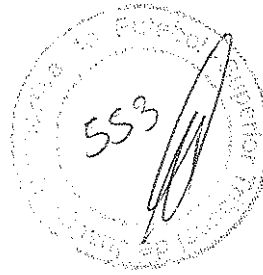
Em sede de Sessão de Julgamento presencial, ocorrida em 04.03.2020, o colegiado decidiu, por unanimidade de votos, acolher a preliminar suscitada pelo defensor do GE Brasil, para que o Denunciante apresentasse Procuração específica nos autos, e, por maioria de votos, vencida esta Relatora, bem como o Auditor Dr. Jurandir Ramos de Souza, para que fosse apensada a NIDD 425/2019, em função da similaridade da matéria.

Em 06.03.2020, o GE Brasil apresentou Embargos de Declaração com efeitos Infringentes, manifestando sua inconformidade com a decisão do colegiado no tocante ao apensamento da NIDD 425/19. Os ED foram recebidos por esta Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

4



Em 07.03.2020 é acostada aos autos pelo representante do atleta denunciante a Procuração com poderes específicos.

Em 11.03.2020, o Clube GE Brasil protocolou requerimento de juntada de declaração (fl. 82) firmada pelo atleta, cujo teor dá conta de seu desinteresse em prosseguir com o presente processo disciplinar.

O documento foi submetido à análise da Procuradoria que opinou pelo prosseguimento do feito.

Em 17.03.2020 a NIDD 425/19 é apensada ao presente processo. Entretanto, frise-se, a Procuradoria deste Tribunal, titular da denúncia, determinou o seu arquivamento.

Da determinação de arquivamento da NIDD 425/19, expedida pela Procuradoria desta Casa, foram devidamente intimadas todas as partes.

Em 15.05.2020 o representante do atleta protocolou manifestação alegando, entre outros pontos, preclusão motivada pela inércia do Denunciado.

Em 19.05.2020, o Terceiro Interveniente, representante do Londrina, Dr. Paulo Schmitt, protocolizou Contrarrazões aos Memoriais, aos ED e a todas as manifestações opostas pelo GE Brasil, requerendo, em síntese, a aplicação da pena de perda de 09 (nove) pontos conquistados pelo Denunciado, com fulcro no descumprimento dos artigos 114 do RGC e no artigo 17 do REC Série B 2019.

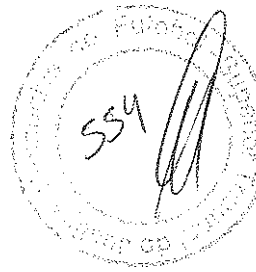
Instado por esta Relatora, em 25.05.2020 o GE Brasil acostou aos autos os documentos a seguir relacionados:

1. **Folhas 513 à 516** – ACORDO celebrado entre os representantes do GE Brasil e o atleta ora denunciante, Sr. Erinaldo, datado de 09.03.2020.
2. É visto à folha **515**, precisamente no item .3 do acordo, que o atleta dá plena e irrestrita quitação dos pedidos, condicionada à homologação do acordo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

5



3. Assim como também é visto no item .6 do acordo, na mesma folha 515, que o atleta estaria declarando a sua discordância com o prosseguimento do Processo n.º 16/20, também condicionada à homologação do acordo.
4. Já à folha 517 figura a cópia do acordo, então homologado judicialmente, com data de 12.03.2020.
5. Nas folhas 518 à 521 vê-se os comprovantes da quitação integral do acordo: (518 - parcial 13.356,68 em 03.03.2020/ 519 - R\$ 52.401,74 em 11.03.2020/ 520 - R\$ 18.202,00 em 12.03.2020 e na 521 - R\$ 11.760,00 correspondente ao FGTS);

Em 28.05.2020, o Procurador do atleta, Dr. Rafael Cunha, veio aos autos, nesta oportunidade representando dois atletas - sem apresentar procuração - que não são partes no presente processo, requerendo intimação para se manifestar nos autos da NIDD 425/19, **já arquivada!!!!**

Na mesma data, o Terceiro Interveniente protocolou requerimento, no qual requeria a manutenção do pensamento da NIDD 425/19 (ARQUIVADA) e finaliza postulando a aplicação da sanção de perda "...NO MÍNIMO de 09 (nove) pontos..." do Denunciado, embasando seu cálculo na soma de 03 pontos considerados no presente processo, mais 06 pontos correspondentes à NIDD 425/19 (ARQUIVADA).

Após cumpridas todas as formalidades de praxe, eis que o feito finalmente encontrava-se apto a julgamento.

É o extenso, porém completo, relatório.

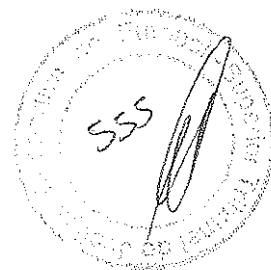
VOTO

Em sede de Sessão virtual, realizada em 04.06.2020, devidamente intimadas as partes, foi retomado o julgamento do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

6



Preliminarmente, esta Relatora suscitou o desapensamento da NIDD 425/2019 em razão do seu arquivamento determinado pela Procuradoria, assim como que fosse promovido o desentranhamento das folhas 525, 526, 528 à 533, uma vez que as alegações e pedidos lá contidos dizem respeito a dois atletas que não são partes do presente processo.

Em que pese tratar-se de reinício de julgamento, foi oportunizado prazo para realização de sustentação oral aos advogados de defesa do Denunciado GE Brasil, assim como ao terceiro interveniente (Atleta) e ao terceiro interveniente (Londrina E C), que defenderam os interesses de seus representados em Tribuna virtual.

Em homenagem ao teor das manifestações brilhantemente lançadas pelo representante do Londrina, Dr. Paulo Schmitt, assim como pelo defensor do atleta, Dr. Rafael Cunha, no que tange à alegada “quebra” de Fair Play Financeiro, são necessárias algumas breves ponderações.

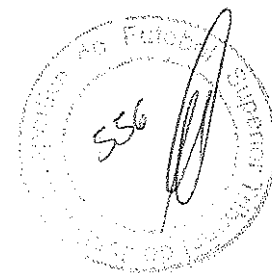
O Fair Play Financeiro é um conceito lançado pela UEFA e diligentemente adotado pela CBF, que tem como o objetivo precípua evitar gastos desregrados frequentemente protagonizados pelos clubes. Trata-se de um instrumento que pretende fiscalizar e ajudar a manter o equilíbrio financeiro entre as entidades esportivas, de modo a coibir que um clube se beneficie vantajosamente em detrimento de outro que mantém as suas obrigações orçamentárias em dia.

No âmbito Brasil, a CBF, segundo informações veiculadas na imprensa esportiva, em um futuro muito próximo passará a implementar uma normativa específica, cuja função não se limitará tão somente punir, mas para antes fiscalizar o cumprimento dessa máxima pelos clubes.

A UEFA elaborou um Regulamento, já vigente, que prevê a perda de pontos subsidiariamente. Em análise à normativa, depreende-se que a perda de pontos somente será aplicada supostamente após exauridas as três sanções disciplinares menos gravosas, após apurada a efetiva infração da quebra de Fair Play Financeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



As sanções/punições previstas pela UEFA diante consumação da infração, a depender da gravidade, são:

- a) Advertência;
- b) Repreensão,
- c) Multa;
- d) Dedução de Pontos;
- e) Retenção das receitas de uma competição da Uefa;
- f) Proibição de inscrição de novos jogadores nas competições da Uefa
- g) Restrição ao número de jogadores que um clube pode inscrever para a participação em competições da UEFA, incluindo um limite financeiro sobre o custo total das despesas com salários dos jogadores inscritos na lista principal (A) para a participação nas competições europeias;
- h) Desqualificação das competições a decorrer e/ou exclusão de futuras competições;
- i) Retirada de um título ou prêmio.

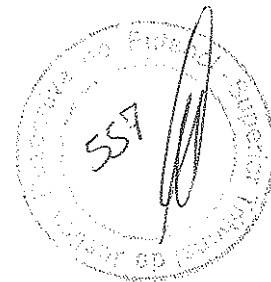
Nesta esteira, em setembro de 2019 a CBF anunciou a CONCLUSÃO da elaboração das regras do fair play financeiro que preveem controle sobre os gastos dos clubes somente a partir de 2020. Porém, conforme veiculado, a CBF prevê a aplicação de sanções a partir de 2023, por considerar que o período inicial será educativo e que as regras internacionais seguem padrões que se adaptam à realidade local, e no Brasil, a normativa e os procedimentos a serem adotados pela Confederação certamente serão adaptados levando-se em conta o mesmo critério.

Salvo informação em contrário, a CBF ainda divulgará regras ESPECÍFICAS definitivas no que tange ao instituto do Fair Play Financeiro. Enquanto essa normativa ainda não vigora, faz-se necessário a análise casuística, e a aplicação, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

8



efetivamente constatada a infração, do artigo 114 do RGC onde constam as diretrizes genéricas para o seu cumprimento, senão vejamos:

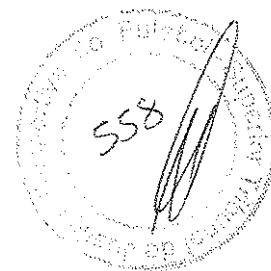
Art. 114 - A CBF publicará, através dos RECs ou Resoluções da Presidência, normas sobre fair-play (jogo limpo) financeiro e trabalhista que estabeleçam requisitos e responsabilidades, visando ao saneamento financeiro dos Clubes, que ficarão obrigados a cumpri-las, sob pena de sofrerem as pertinentes penalidades desportivas. Parágrafo único - O cumprimento estrito de tais normas, com a adoção de padrões gerenciais que resguardem o equilíbrio econômico-financeiro e competitivo dos Clubes, é condição essencial para assegurar às agremiações o direito de participação nas competições, bem como a manutenção dos pontos e classificação conquistados.

S.m.j., não há evidências no processo, ou a presença de provas robustas capazes de fazer concluir que o Clube denunciado estaria se beneficiando vantajosamente mediante a utilização da verba de remuneração supostamente inadimplida ao jogador, em detrimento de outros Clubes que mantêm a regularidade das suas obrigações financeiras, condição *sine qua non* para a efetiva violação do fair play financeiro.

Ademais, é notório que tanto o denunciante, como o terceiro interveniente não inovaram nas suas razões apresentadas em várias oportunidades nos autos. Não houve juntada de provas aptas a elidir a verossimilhança dos comprovantes de quitação apresentados pelo denunciado relativos ao adimplemento das verbas salariais e seus reflexos. Não é crível que seja necessário relembrar tanto ao denunciante quanto ao terceiro interveniente que contra provas incontroversas não cabem apenas argumentos e tergiversações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



Por essas razões resta afastada a arguição da quebra de fair play financeiro manifestada tanto pelo terceiro interveniente, como pelo advogado do atleta denunciante.

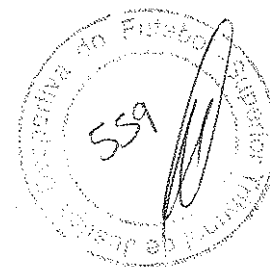
Importa referir que O GE BRASIL, quando inicialmente instado pela Procuradoria a se manifestar nos autos em razão do alegado inadimplemento da remuneração do atleta, informou, já naquela ocasião, que faria a quitação dos valores EM ACORDO nos autos da reclamatória trabalhista intentada concomitantemente com a denúncia que deu origem ao presente processo, frise-se, no DIA 19.12.2019 (fl 70), e assim o fez, conforme é visto às folhas 513 à 521.

E ainda, o artigo 17 do REC, prevê que a mora e o inadimplemento devem ser reconhecidos por decisão do STJD, e essa decisão, salvo melhor juízo, só pode ser proferida pelo colegiado, em sede de sessão de julgamento, o que, por óbvio, não ocorreu. Ainda que este colegiado houvesse reconhecido a mora e o inadimplemento decorrentes do atraso previsto no artigo, haveria a possibilidade da concessão do prazo mínimo de 15 dias para o adimplemento, conforme preconiza o §2º do artigo 17 do REC.

Por todas as razões expostas e diante da farta documentação acostada aos autos, e ainda, em nome da manutenção do Equilíbrio da Competição, preconizado pelo Princípio *Pro Competitione*, forte no artigo 2º, inciso XVII do CBJD, voto pela improcedência da Denúncia, com a consequente absolvição do GE Brasil, considerando que a finalidade da norma prevista nos artigos 114 do RGC, 17 do REC foi plenamente exaurida mediante a comprovação do pagamento integral da remuneração devida, assim como dos reflexos trabalhistas decorrentes da relação contratual, pelo GE Brasil ao atleta Erinaldo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



De Porto Alegre para o Rio de Janeiro, em 08.06.2020.

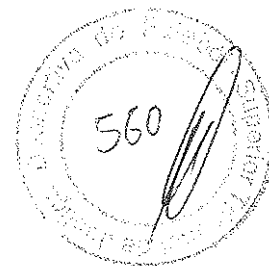
ALESSANDRA PEREZ PAIVA

Auditora Relatora

Terceira Comissão Disciplinar do STJD do Futebol

Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

Processo n. 016/2020.



Após ouvir, com atenção, o voto da Auditora Relatora, - com o qual concordo integralmente,- gostaria de acrescentar outros fundamentos que me parecem relevantes para a solução adequada para o presente processo disciplinar

Como refere a denúncia de fls.2/10, assinada pelo Subprocurador, Dr. Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira, trata-se de fatos que aconteceram a partir da “*notícia de infração*” protocolada, em 19 de dezembro de 2019, pelo atleta profissional Erinaldo Santos Rebelo, afirmando que o G.E. Brasil, integrante da série B, do Campeonato Brasileiro de Futebol, descumpriu normas contidas no Regulamento Geral das Competições (arts. 114 do Regulamento Geral das Competições/CBF e art. 17 do Regulamento Específico, combinado com o art. 191 do CBDJ).

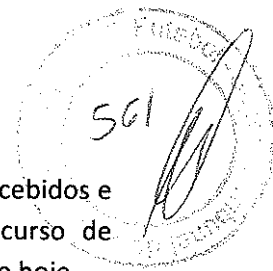
A “*notícia de infração*”, referida na denúncia, encontra-se, por cópia, no expediente n. 435, anexo à presente ação desportiva, onde o noticiante alega que não recebeu valores de seu contrato de trabalho firmado com a associação desportiva e pede, expressamente, a “*citação do GE Brasil, para que realize o pagamento dos valores inadimplidos descritos acima*”; *requer, ainda, que o inadimplente (GE Brasil), seja condenado ao “pagamento de da multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por incidir na infração do art. 191, incisos I, do CBDJ*”; *finalmente, o mesmo noticiante requer “seja aplicada a perda de 9 (nove) pontos no Campeonato Brasileiro Série B de 2019, caso os valores acima não sejam adimplidos e as outras consequências legais*”.

Citado, o GE Brasil apresentou defesa (fls. 16/25), cujas razões já foram aqui explicitas, juntado cópias de dois (2) recibos de pagamentos feitos ao referido atleta, nos valores de R\$ 4.190,00 (em 27.11.2019) e R\$ 13.330,00 (em 03.03.2020).

O Londrina Esporte Clube ingressou nos autos “*como terceiro interessado*” (46/53), forte no art. 55 do CBDJ, reiterando a inadimplência do denunciado com seus compromissos contratuais com o atleta noticiante, juntando farta bibliografia de suas razões, e pedindo, finalmente, o que segue: (a) o recebimento de seu pedido de intervenção no processo; (b) o deferimento de seu pedido acima; (c) a possibilidade de, na sessão de julgamento, manifestar-se, através de sustentação oral de seu procurador. Na parte do pedido, ainda, o Londrina Esporte Clube, expressamente, diz: “*considerando a confissão do denunciado dos atrasos reiterados das verbas trabalhistas e a sua não regularização em sede de notícia de infração, podendo ser apenado com a perda de até nove (9) da Série B (sic)*”.

Foi deferido na sessão de julgamento da 3ª. CD o pedido de intervenção no feito pelo Londrina Esporte Clube (fls. 55).

Por decisão unânime da Comissão Disciplinar, em 04 de março deste ano, o processo foi baixado em diligência para, entre outras providências, “*juntar aos autos o expediente n. 425 desse STJD*”.



Em seguida, o GE Brasil - ingressou com Embargos declaratórios (fls. 65/70), - que recebidos e foram apreciados pela Comissão nessa mesma sessão de julgamento. Tal recurso de Embargos de Declaração foram rejeitados, à unanimidade, na sessão de julgamento de hoje.

O douto Procurador do atleta juntou aos autos o instrumento de mandato do atleta, em atenção ao decidido na sessão de julgamento do dia 04 de março do corrente ano. Posteriormente, em 15 de maio de 2020, o atleta - devidamente representado por seu procurador, juntou petição aos autos, referindo, entre outros assuntos, que, "*em 09 de março de 2020, Clube e atleta firmaram um acordo na 2ª. Vara do Trabalho de Pelotas – RS. Processo n. 002128-64-2019.5.04.0102, mas nem esse acordo foi plenamente cumprido, tal como em 15 de abril de 2020, o atleta requereu a execução do acordo, bem como de suas cláusulas penais*"

O GE Brasil, então, foi intimado para que juntasse aos autos, "*o acordo celebrado em 09 de março do corrente ano, nos autos da reclamatória trabalhistas n. 002128-64-2.019.5.04.0102*", referido pelo atleta, através de seu procurador.

Em 25 de maio do corrente ano, o Clube juntou aos autos - erroneamente juntado no expediente n. 435 STJD (fls. 508/511), o referido acordo. Tal acordo foi homologado judicialmente (fls. 517, erroneamente no expediente n. 435), em 12 de março deste ano, pela Juíza do Trabalho – Cacilda Ribeiro Isaacsson. *Foram juntados, também, depósitos bancários feitos pelo Clube ao atleta, em 11 de março do corrente ano, no valor de R\$ 52.401,74 (fls. 519) e R\$ 18.202,00, em 12 de março de 2020 (fls. 520), em nome do advogado – Dr. Rafael Carvalho Cunha.*

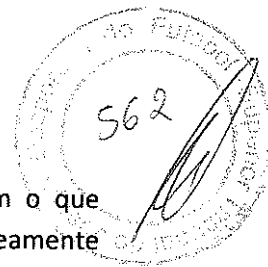
Diga-se de passagem, que o acordo celebrado entre o atleta e o Clube, acima referido, após sua homologação judicial, não foi objeto de recurso apropriado, *presumindo-se que transitou em julgado.*

Na sessão de julgamento, hoje realizada, o ilustre SubProcurador da Justiça Desportiva, Dr. Glauber Guadalupe, após referir que o denunciado – GE Brasil, - tempestivamente, celebrou "Acordo" com o atleta denunciante, devidamente homologado pela Juíza de Trabalho de Pelotas, RS, extinguindo a reclamatória intentada pelo atleta, emitiu parecer no sentido de que a Comissão Disciplinar fizesse justiça.

Eis os fatos.

Então, diante dos fatos acima – devidamente comprovados – temos que extrair deles o fundamento de meu voto. *Em primeiro lugar*, temos que apreciar a denúncia de fls., 02/10 e, desde logo, o ilustre Procurador do STJD, titular do procedimento administrativo desportivo, fundamenta seu pedido no art. 114 do RGC, no artigo 17 do REC – Série B do Campeonato Brasileiro de Futebol, cumulado com a infração descrita no artigo 191 do CBDJ. Então, quando foi oferecida a denúncia (em 14 de fevereiro deste ano), o atleta Erinaldo Santos Rebelo, autor da notícia de infração, efetivamente, não tinha recebido o que lhe era devido pelo Contrato de Trabalho firmado com o Clube. Daí a correção da denúncia de fls.

Na sessão de julgamento do dia 04 de março deste ano, a Comissão decidiu, por maioria, que os autos deveriam ser baixados em diligência para a juntada dos documentos ali referidos, especialmente dos autos do expediente n. 435 desse Tribunal, o que realmente foi feito.



Verifica-se, após, que o atleta e o Clube, em 09 de março deste ano, celebraram o que denominaram Acordo (fls. 513/516 dos autos do expediente n. 435, ali erroneamente juntado). E o Clube juntou aos autos, a petição de fls. 508/511 dos autos do expediente n. 435, também erroneamente ali juntado). Tal “acordo” (sic), foi homologado judicialmente em 12 de março deste ano (fls. 517 dos autos do expediente n. 435, erroneamente). O atleta levantou a quantia depositada judicialmente, no valor de R\$ 13.300,00 (fls. 518) e o Clube juntou aos autos o Recibo de Transferência em favor do atleta no valor de R\$ 52.401,74 (fls.519). Mais: consta às fls. 520 (do expediente n. 435), o Recibo de Transferência para o advogado – Rafael Carvalho Cunha, no valor de R\$ 18.202,00.

A homologação do Acordo, segundo se depreende pelo silêncio das partes, transitou em julgado. Então, se transitou em julgado o “acordo” (melhor seria dizer *transação* - *art. 840 e seguintes do Código Civil*). A transação, que se caracteriza pelo fato de as partes fazerem concessões recíprocas entre si, implica renúncia de direitos, motivo pelo qual não se pode estar sob a égide de interpretação extensiva, devendo ser interpretada restritivamente, vez que a sua natureza é meramente declaratória. Portanto, salvo melhor juízo, a transação estabelecida entre as partes devidamente homologada, com observância dos preceitos legais e sem que sejam identificados vícios, constitui-se em ato jurídico perfeito e acabado, motivo porque suas disposições devem ser observadas. Demais, a transação homologada constitui título executivo extrajudicial (CPC., art. 784).

Não pode olvidar, outrossim, que o termo de transação firmado entre o atleta o o Clube, em 09 der março deste ano, constitui novação (CCivil, art. 360). A novação ocorre quando o devedor (Clube) contrai nova obrigação para com o credor, substituindo a obrigação anterior, podendo esta envolver a mudança de sujeitos (novação subjetiva) ou do próprio conteúdo da relação jurídica obrigacional (novação objetiva). Houve, portanto, dupla concessão das partes envolvidas (atleta e clube), sendo este (a concessão recíproca) elemento essencial da transação. Aqui, sem dúvida, trata-se de novação objetiva. Ensina Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, vl.II, p. 160/161) que a obrigação primitiva desaparece como se ocorresse o pagamento. Diz ainda, o doutrinador citado, que na *novação “se realiza pela prestação do obrigado, satisfazendo-se o credor e libertando o devedor, apresentando-se como extinção da obrigação, operando na verdade o desaparecimento do vínculo preexistente”*.

Para Carlos Roberto Gonçalves, são requisitos ou pressupostos caracterizadores da novação: a existência de obrigação anterior (*obligatio novanda*), a *constituição de nova obrigação (aliquid novi)* e o *animus novandi* (intenção de novar, que pressupõe um acordo de vontades) (Gonçalves, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações / Carlos Roberto Gonçalves. — 11. ed. — São Paulo: Saraiva, 2014, p. 231-233).

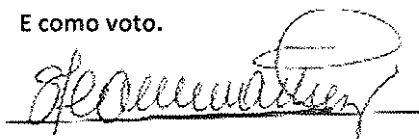
Então, tenho que: (a) fatos novos ocorreram após a denúncia de fls., (b) atleta e o Clube firmaram transação judicial, homologada judicialmente, onde pactuaram forma de pagamento do débito existente, formando título executivo extrajudicial; (c) ocorreu nítida novação (CCivil, art. 360), extinguindo a primitiva dívida e o nascimento de outra dívida, que se presume quitada, pela falta de maiores informações no processo.

Antes de concluir, soa estranho a manifestação do atleta e do terceiro interessado, por seus respectivos patronos, que mesmo após a homologação judicial da transação de fls., afirmam o

descumprimento do referido instrumento por parte do Clube, sem apresentar nenhuma prova do alegado, senão a repetição dos argumentos já expendidos e todos os referidos argumentos são no sentido de buscar a condenação do Club e na perda de pontos de partidas disputadas pelo GE Brasil.

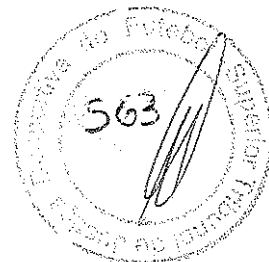
Pelo exposto, reafirmando as razões acima, julgo improcedente a denúncia de ffs., para absolver o GE Brasil.

E como voto.



Sérgio Leal Martinez

Auditor da 3ª. Comissão Disciplinar do STJD





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



**Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol
Terceira Comissão Disciplinar**

Processo nº 016/2020

Denunciante: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Denunciado : GRÊMIO ESPORTIVO BRASIL - RS

**ORIGEM: NOTÍCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR Nº 435/2020
(ERINALDO SANTOS RABELO**

VOTO – AUDITOR – JURANDIR RAMOS DE SOUSA

EMENTA:

DENÚNCIA – PROCEDÊNCIA – POR MAIORIA DE VOTOS – ABSOLVIÇÃO DO CLUBE GRÊMIO ESPORTIVO BRASIL (RS), DIANTE DA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA AO ART. 191, DO CBJD, COMBINADO COM OS ART. 17, DO REGULAMENTO ESPECÍFICO DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL DA SÉRIE “B” e ART. 114, DO REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES/CBF (DESCUMPRIMENTO DE FAIR PLAY).

DA DENÚNCIA

1.- Na Denúncia, formulada pela Procuradoria da Justiça Desportiva, trata-se de descumprimento de Fair Play (**atraso de pagamento de salários durante o campeonato**), entre o clube **Grêmio Esportivo Brasil (RS)** e o atleta **Erinaldo Santos Rabelo**, cuja denúncia foi apresentada por afronta ao **art. 191, inc. III**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, e, **arts. 17**, do *Regulamento Específico do Campeonato Brasileiro de Futebol da Série “B” de 2019*, e, **Art. 114**, do *Regulamento Geral de Competições/CBF (DESCUMPRIMENTO DE FAIR PLAY)*.

1/8

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000

Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stj@uol.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



2.- Em favor do denunciado, clube **Grêmio Esportivo Brasil**, houve defesa oral e juntada de documentos apresentados pelo Dr. **Alexandre Marques Borba**, enquanto que, pelo atleta, **Erinaldo Santos Rabelo**, sua defesa e documentos foram apresentados pelo Dr. **Rafael Carvalho Cunha**.

3.- A Procuradoria manteve sua denúncia nos termos da exordial.

4.- Houve pedido de **Habilitação de Terceiro Interveniante** do clube **Londrina Esporte Clube (RS)**, apresentada pelo Dr. **Paulo Schmitt**; **deferida** pela Nobre Relatora, Dra. **Alessandra Perez Paiva**, inclusive, com a juntada de documentos.

5.- O ponto central desta denúncia se prende exclusivamente no tocante ao pagamento de salários atrasados (outubro e novembro de 2019) do clube **Grêmio Esportivo Brasil (RS)** ao atleta **Erinaldo Santos Rabelo**, em partida realizada no Campeonato Brasileiro - Série "B" de 2019, por força de afronta ao Fair Play.

6.- O atleta juntou documentos nestes autos comprovando que, **concomitantemente**, também, distribuiu Reclamatória Trabalhista envolvendo os mesmos valores pleiteados nesta demanda.

7.- A Sessão Disciplinar de Instrução do presente feito, foi realizada em 04 de março de 2020, na qual presentes os advogados do clube **Grêmio Esportivo Brasil**; **Terceiro Interveniante**, e, **do atleta Erinaldo Santos Rabelo**.

8.- Naquela oportunidade, a decisão proferida pela Comissão Disciplinar foi nos seguintes termos, a saber:

2/8

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



“Por unanimidade de votos, foi retirado de pauta o presente feito e convertido em diligência, sendo acolhida a preliminar suscitada pelo defensor do GE Brasil, Dr. Marcelo Mendes para regularização da procuração, entendendo o colegiado que a mesma deve ser específica, conforme dispõe Art. 17 § 1º do Regulamento Específico do Campeonato Brasileiro série B. Considerando a ciência da existência da Notícia de infração sob nº 425/2019 que tramita no Pleno/STJD, que, em tese, noticia inadimplemento pelo GE Brasil acerca de obrigações decorrentes de outros contratos de trabalho firmados pelo Clube GE Brasil, determinou-se a concessão de prazo de 15 dias, para que sejam apensados aos autos as demais Notícias de Infração que tratem da mesma matéria, objetivando, assim, que sejam julgadas em conjunto, bem como seja juntada documentação para instrução da presente denúncia citada em Tribuna, divergindo os auditores Dr. Jurandir Ramos de Sousa e Drª Alessandra Paiva que entendem não ser cabível o apensamento de outras notícias de infração ao presente processo.

9.- Por conta do prazo concedido às partes, às fls. 513/516, o advogado do atleta, **Erinaldo Santos Rabelo**, juntou aos autos, cópia do Acordo Judicial formalizado e homologado na Justiça do Trabalho de Pelotas, RS, **o qual consta a assinatura do atleta em questão.**

10.- Por conta do teor do acordo trabalhista, se faz necessário destacar nos autos os pontos conclusivos que deram a solução final ao litígio (salários) envolvendo o clube **Grêmio Esportivo Brasil (RS)** e o atleta **Erinaldo Santos Rabelo**, assim destacado, a saber:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



1. Do Valor do Acordo e da Forma de Pagamento

Para o adimplemento dos valores postulados pelo reclamante, objeto desta ação, as partes acordam que a Reclamada pagará a importância líquida de R\$ R\$ 77.491,82 (setenta e sete mil quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), sendo que deste montante, R\$ 13.330,00 (treze mil trezentos e trinta reais) já estão depositados em favor do Reclamante na presente Ação e R\$ 11.760,00 (onze mil setecentos e sessenta reais) são relativos aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pendentes para sua quitação.

11.- O valor do acordo judicial liberou de imediato os valores depositados nos autos, nos seguintes termos, senão vejamos:

Concordam as partes com a imediata liberação do valor já depositado em juízo, acima indicado, em favor do Reclamante mediante expedição de alvará, autorizando o saque integral, sem qualquer retenção ou dedução.

12.- Por outro lado, a demanda trabalhista reconheceu o contrato de trabalho (vínculo trabalhista entre as partes), cópia às fls. 43, cláusula 5ª, **para período de prazo determinado de 27 de dezembro de 2018 a 31 de novembro de 2019**, a saber:

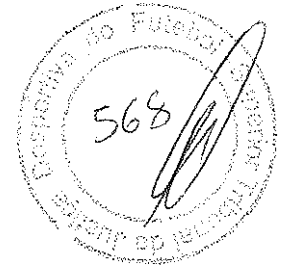
DA DURAÇÃO

Cláusula 5ª. O presente contrato terá sua vigência a partir de 27 de dezembro de 2018 até 30 de novembro de 2019.

13.- Com isso, a homologação na Reclamatória Trabalhista deu por encerrado o extinto contrato de trabalho, e, também, os pedidos formulados e apresentados na Denúncia nº 435/2020 (STJD), e, na demanda judicial do trabalho, cujo teor está assim redigido, senão vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



3. Da Quitação e Seus Efeitos

Em contrapartida, após o pagamento do presente acordo, o Reclamante dará integral quitação dos pedidos apresentados na exordial da presente ação trabalhista bem como do contrato especial de trabalho esportivo, firmado com a Reclamada, cumprido e extinto pelo advento do término do prazo determinado de sua vigência, alcançando todos efeitos decorrentes dessa quitação concedida a todos os direitos por ventura verificados em decorrência da existência de tal vínculo de emprego, assim como eventuais consectários e/ou obrigações contratuais ou não, cuja existência decorra do vínculo contratual de emprego retro mencionado.

14.- Vale destacar que, o acordo firmado entre as partes, na Justiça do Trabalho, ocorreu em **09 de março de 2020**, qual seja, **5 (cinco) dias** após a realização da Sessão ocorrida nesta Comissão Disciplinar, logo, **os litigantes tinham conhecimento pleno dos direitos e deveres de cada parte no acordo firmado na Justiça do Trabalho.**

15.- Conforme se vê e comprova-se às fls. 517, **a homologação do acordo judicial**, na esfera do trabalho, cuja decisão se deu sem ressalvas e nos seguintes termos, a saber:

Vistos, etc.

Homologo o acordo nos termos das petição de id 0bfe1e7 e id 213272e, no valor de R\$ 77.491,82 nos seus estritos termos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se o alvará ao autor do depósito da conta 2740.042.04803165-2.

Retire-se o feito da pauta designada.

Custas no valor de R\$ 1549,83, pelo autor, dispensadas, ante a concessão da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a União.

Assino ao demandado o prazo de trinta dias para comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais.

Cumprido, archive-se.

PELOTAS/RS, 12 de março de 2020.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON
Juíza do Trabalho Titular

5/8

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stj@uol.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



16.- Outro fato relevante que merece ser apreciado nesta decisão, **trata-se da vontade do atleta em liquidar a demanda judicial**, qual seja, nas esferas trabalhista e desportiva, pois, expressamente, constou seu direito de extinguir as referidas demandas, sobretudo **de se abster de praticar, promover, realizar, formalizar, ou autorizar a realização de qualquer ato que seja, perante o procedimento desportivo**, senão vejamos:

6. Dos Efeitos do Presente Acordo Perante Outros Procedimentos Não Judiciais

Com a presente composição o Reclamante declara a sua discordância com o prosseguimento do Processo disciplinar desportivo n.16/2020 que versa sobre notícia de infração disciplinar apresentada pelo Autor da presente, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.

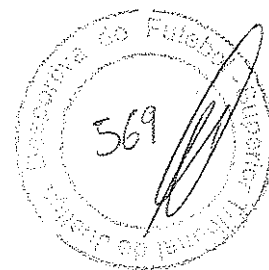
Outrossim, concorda expressamente em se abster de praticar, promover, realizar, formalizar, ou autorizar a realização de qualquer ato que seja, perante o procedimento acima, ou outro que venha a ser convertido este, sob pena de ficar obrigado a indenizar a Reclamada em valor equivalente ao montante total da presente composição, imediatamente após a verificação da ocorrência de descumprimento por parte do Autor, **sem** necessidade de notificação ou comunicação, eis que prevista em título executivo judicial.

17.- Portanto, diante de simples leitura do acordo firmado entre as partes (trabalhista), conclui-se, facilmente, que o objetivo do atleta, **Erinaldo Santos Rabelo**, foi atendido na sua íntegra, e, com isso, **a decisão transitada em julgado**, não merece ser questionada neste Tribunal Desportivo, muito menos tratar a questão como descumprimento de Fair Play, porque tal fato não ocorreu.

18.- Destaca-se, ainda, que não consta nos autos que o clube Grêmio Esportivo Brasil tenha deixado de cumprir com seu mister na questão dos salários do atleta, pois, no acordo firmado, também, está destacado os pagamentos dos salários dos meses de **outubro e novembro de 2019; a quitação não foi impugnada pelas partes**, a saber:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



2. Discriminação de verbas

As partes informam que as verbas objeto do presente acordo são as seguintes:

ERINALDO RABELO	
SALDO SALÁRIO OUTUBRO/19	R\$ 4.570,00
SALÁRIO NOVEMBRO/19	R\$ 8.760,08
DÉCIMO TERCEIRO/19 (11/12)	R\$ 8.535,08
FÉRIAS PROPORCIONAIS (11/12)	R\$ 11.000,00
TERÇO DE FÉRIAS	R\$ 3.666,66
FGTS	R\$ 11.760,00
MULTA CONTRATUAL 10%	R\$ 1.200,00
MULTA 477 CLT	R\$ 12.000,00
IMAGEM OUTUBRO/19	R\$ 8.000,00
IMAGEM NOVEMBRO/19	R\$ 8.000,00
TOTAL	R\$ 77.491,82

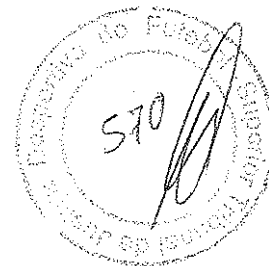
19.- A quitação dos pagamentos em favor do atleta estão comprovados nos autos às fls. 521/523, cuja quitação, também, não foi motivo de nenhuma impugnação das partes.

20.- Ademais, **por não guardar nenhuma relação jurídica com este feito**, a denúncia de **Notícia de Infração Disciplinar nº 425/2020**, a Procuradoria opinou pelo seu **arquivamento**, o que, por si só, afasta o mesmo de permanecer nestes autos, devendo, de imediato, ser desapensados, pois, tratam-se de processos distintos, cujos andamentos processuais seguirão caminhos diferentes.

21.- Diante do exposto e dos motivos determinantes; antecedentes desportivos do infrator; dos documentos juntados aos autos, comprovando, no prazo legal, a quitação da pendência de salários do atleta (outubro e novembro de 2019), no caso em questão, não há o que se falar em culpa do clube no tocante a eventual **Fair Play Financeiro**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



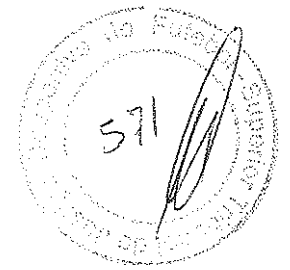
É o Relatório

DA DECISÃO DO VOTO

De conformidade com a fundamentação supra, afasto a Denúncia apresentada na **Notícia de Infração Disciplinar nº 435/2020**, e, com isso, **VOTO** pela **Absolvição do clube, Grêmio Esportivo Brasil (RS)**, diante da improcedência da denúncia ao **art. 191, inc. III**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, combinado com os **Arts. 17**, do *Regulamento Específico do Campeonato Brasileiro de Futebol da Série "B" de 2019*, e, **Art. 114**, do *Regulamento Geral de Competições/CBF (DESCUMPRIMENTO DE FAIR PLAY)*.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2020


JURANDIR RAMOS DE SOUSA
AUDITOR



Processo nr. 016/2020

Denunciado: Grêmio Esportivo Brasil/RS, incurso nos Arts. 114 do Regulamento Geral de Competições/CBF e Art. 17 do Regulamento Especifico do Campeonato Brasileiro de Futebol Serie B e Art. 191 do CBJD.

EMENTA

Fair play financeiro descumprido. Ofensa ao artigo 114 do Regulamento Geral de Competições/CBF e artigo 17 do Regulamento Especifico do Campeonato Brasileiro de Futebol Serie B e, artigo. 191 do CBJD .Confissão do débito nos autos não gera arquivamento da denúncia, visto não ter previsão legal. Pagamento a posterior é apenas uma atenuante. Correta a perda de pontos. Reiteradas jurisprudências da corte. Denúncia procedente.

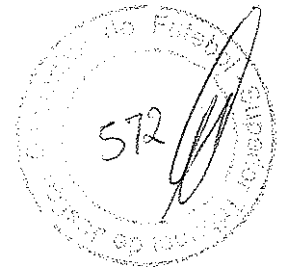
RELATÓRIO

Acolho o Relatório originário que passa a fazer parte deste voto.

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de denúncia contra o Grêmio Esportivo Brasil/RS, em face de prática de fair play financeiro, conforme consta na notícia de infração e relatoria da Relatora dos autos.

Em sessão de julgamento a douta Procuradoria entendeu que em face do pagamento parcial, o presente processo perdeu o objeto. Mesmo assim ao final pediu justiça para o julgamento.



Data máxima vênia, o presente caso não comporta que se possa alegar perda do objeto.

O artigo 17 do Regulamento Geral da Série B de 2019, prevê a punição para quem atrasa pagamento de igual ou superior a 30 (trinta) dias, esta sujeito perda de 03 (três) pontos por partida disputada. A norma é clara e não necessita de interpretação.

O Douto Procurador à época notificou para em 15 (quinze) dias o denunciado juntar o comprovante de pagamento. **Em defesa, o denunciado ao invés de pagar, confessa o débito e disse que não pagou tendo em vista a grave situação financeira por que o clube passa.**

O Noticiante ingressou com Reclamação trabalhista, processo nr. 0021128-64.2019.5.04.0102 onde cobra todas as suas verbas rescisórias, tendo as partes feito acordo apenas em 03.03.2020. Em tal acordo foram quitados salários de Outubro e Novembro de 2019 e outras verbas, comprovando assim a mora.

No Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em seus 287 artigos nenhum prevê que se houver a quitação do débito, isenta o infrator de punição.

A infração foi consumada. O artigo 157 CBJD assim se manifesta, vejamos:

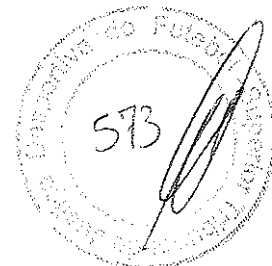
“Art. 157. Diz-se a infração:

I – Consumada, quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição.

Mais adiante vejamos o artigo 164.

Art. 164 – Extingue-se a punibilidade:

- I – pela morte da pessoa natural infratora ; (NR).
- II - pela extinção da pessoa jurídica infratora ;(NR).
- III – pela retroatividade da norma que não mais considera o fato como infração; (NR).
- IV – Pela prescrição. (NR).



V – pela reabilitação (Revogado pela Resolução CNE no. 29 de 2009).

Ao nosso ver a infração foi consumada e jamais houve a extinção da punibilidade, visto que falta previsão legal no ordenamento desportivo.

A confissão resta demonstrada nos autos, inclusive com o pagamento somente na Justiça laboral passados mais de 03 meses da infração.

Em caso idêntico, este E.STJD à época julgou e condenou os clubes Santa Cruz (2016) e Esporte Club Recife (2018), ambos de Pernambuco, conforme foi atestado nos autos. Tendo tais clubes sido punidos com a perda de pontos nos campeonatos que disputavam junto a CBF.

Ao nosso ver, a confissão e o pagamento, mesmo que parcial, é motivo apenas para atenuar a pena e jamais para isentar o clube denunciado de uma punição.

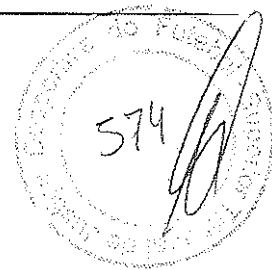
A presente decisão por maioria, abre um lamentável precedente, onde muitos clubes no Brasil, vão também se achar no direito de atrasar pagamento de remuneração dos obreiros, posto que serão sabedores de que não haverá punição.

A própria FIFA e a CBF são contra esse tipo de procedimento dos clubes de futebol que teimam em descumprir o fair play financeiro, fls. 238.

A parte pede a perda de 09 (nove) pontos, porém, entendemos que em apenas 02 jogos se consumaram as infrações: 1, Operário X Gremio Esportivo Brasil, em 05.10.2019; 2 e Ponte Preta X Gremio Esportivo Brasil em 26.11.2019.

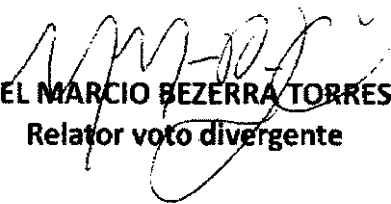
Portanto, julgo procedente a denúncia a fim de determinar a perda de 06 (seis) pontos da competição, bem como uma multa de R\$30.000,00 (trinta mil reais), tendo em vista a confissão do débito nos autos e a crise do COVID 19, reduzo para R\$15.000,00 (quinze) mil reais, quanto as imputações aos Arts. 114 do Regulamento Geral de Competições/CBFe Art. 17 do Regulamento Especifico do Campeonato Brasileiro de Futebol Serie B e, Art. 191 do CBJD

Acordam os senhores os Auditores integrantes desta 3ª. Comissão Disciplinar, preliminarmente, por unanimidade de votos, foram desprovidos os Embargos Declaratórios, para no mérito, por maioria de votos, julgar



improcedente a Denúncia, absolvendo o GE Brasil, quanto às imputações aos Arts. 114 do Regulamento Geral de Competições/CBFe Art. 17 do Regulamento Especifico do Campeonato Brasileiro de Futebol Serie B e, Art. 191 do CBJD, **contra o voto do Auditor Dr. Márcio Torres, que aplicava a perda de 06 pontos mais a multa de R\$ 30.000,00, reduzindo para R\$ 15.000,00.**

Fortaleza, 08 de Junho de 2020.


MANUEL MARCIO BEZERRA TORRES
Relator voto divergente